



Poder Legislativo Municipal do Ribeirão
Casa "José Coutinho"

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022.

"Dispõe sobre a regulamentação conforme dispõe o art. 3º da Lei Municipal nº 1.653/2022, que dispõe sobre a margem consignável em folha de pagamento para os Vereadores e servidores públicos ativos do Poder Legislativo Municipal e da outras providências".

A Câmara Municipal de Ribeirão, Estado de Pernambuco, Aprovou e a Mesa Diretora, Sanciono a seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Este Decreto Legislativo regulamenta as consignações em folha de pagamento dos Vereadores e servidores público Ativos do Poder Legislativo Municipal, entendendo-se como consignações facultativas o desconto incidente sobre a remuneração, subsídio e proventos, mediante autorização prévia e formal do Vereador e servidor ativo e anuência da Administração.

Art. 2º. A consignação em folha de pagamento é facultativa e será processada somente mediante autorização expressa do Vereador e servidor Ativo e autorização pela Setor de Recursos Humanos, com autorização da Presidência da Câmara Municipal, por meio de carta-margem.

Art. 3º. A consignação em folha de pagamento dar-se-á para pagamento de empréstimos concedidos por instituição bancária, financeiras e cooperativas de créditos que queiram conceder empréstimo pessoal ao Vereador e servidor ativo do Poder Legislativo Municipal, os quais deverão celebrar convênio com o Poder Executivo mediante ato administrativo publicado no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Ribeirão.

Art. 4º. O limite máximo de desconto para pagamento das consignações de empréstimo não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) do valor bruto,



Poder Legislativo Municipal do Ribeirão
Casa “José Coutinho”

considerando somente o somatório dos valores recebidos a título de vencimento/subsídio.

Art. 5º. A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Pública Direta e Autárquica impõe ao dirigente do órgão competente o dever de suspender a consignação e comunicar ao respectivo órgão central, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Art. 6º. Todos os convênios celebrados com instituições bancárias, financeiras e cooperativas de créditos deverão atender aos ditames deste Decreto.

Art. 7º A qualquer momento poderá o Câmara Municipal de Ribeirão descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências deste Decreto ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º A consignação voluntária pode ser cancelada:

I - Por força de Decreto Legislativo;

II - Por ordem judicial;

III - Por vício insanável no processo de consignação;

IV - Quando ocorrer ação danosa aos interesses do Vereador e Servidor, praticado por consignatário ou terceiro que com ele contrate;

V - Por interesse do consignatário, mediante solicitação formal, ainda que por meio do sistema informatizado de gestão de empréstimos consignados;

VI - Pela Administração Pública, a qualquer tempo, no caso do Art. 7º;

VII - Por solicitação do Vereador Servidor, desde que tenha prévia e expressa aquiescência do consignatário.

Parágrafo único. No caso de afastamento do servidor, com prejuízo de vencimentos, ficará suspensa a consignação, cessando, a partir do ato do afastamento, qualquer responsabilidade do Poder Público pela transferência de recursos para quitação do saldo devedor.



Poder Legislativo Municipal do Ribeirão
Casa “José Coutinho”

Art. 9º. A Câmara Municipal de Ribeirão não terá responsabilidade pelo pagamento de saldos devedores existentes no ato de exoneração ou afastamento de servidores, bem como pela não efetivação de desconto em folha por insuficiência de saldo de salário do vereador/servidor.

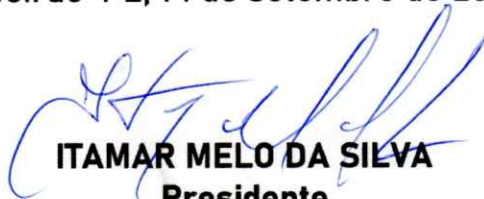
Art. 10. O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deverá ser creditado em conta corrente de titularidade do consignante.


Art. 11. Os convênios celebrados anteriormente a publicação desta Lei continuarão em vigor, sendo que sua renovação deverá atender ao que dispõe a presente Decreto.

Art. 12. Ficam revogados os dispositivos e demais disposições em contrário.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão-PE, 14 de setembro de 2022.


ITAMAR MELO DA SILVA
Presidente


ALEQUISSANDRO MIRANDA DE BARROS SILVA
Vice-Presidente


RILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
Secretário